

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1757325 - SP
(2018/0191789-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARILENE MARQUES DE GOUVEA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL -
SP285871
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS - SP211685
DAUBER SILVA - SP260472
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
ANDERSON DE CAMPOS - SP232485
EDER GONÇALVES PEREIRA - SP257346
MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA -
SP122615
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA -
SP182770
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA -
SP167236
WILSON MACEDO LEMOS - SP300187
ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - SP217829
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
THIAGO MORAIS FLOR - SP257536
CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200
SANDRA PAIVA DE OLIVEIRA - SP279404
SILVANA DE ARAUJO - SP243318
FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108
ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI -
SP290080
MARCILENE APARECIDA DE ALMEIDA - SP301990
ALESSANDRA REGINA SILVA - SP273760
LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ - SP307667
ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI - SP216128
NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP255646
SHEILA DOS SANTOS DULTRA - SP280902
ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES -
SP194912
CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES - SP227125
ANA PAULA DE JESUS PAIXÃO - SP278301
ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205

CAROLLINE MONTEIRO SENE DOS ANJOS -
SP306223
SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
TÁBATA MARQUES DA SILVA BARROS - SP239636
IVANI MACARENCO SEABRA - SP300099
JOICE CRISTINA DIOGO PERES - SP255157
LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - SP216215
MICHELLI SACAYEMURA - SP287614
SABRINA ESCUDEIRO REGAZZINI - SP269670
ADNEY HIROSHI TAKAKI - SP309261
DEBORA APARECIDA COTTA - SP274289
FABIANA MAIER - SP262886S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ARBITRADOS EXPRESSAMENTE. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.392.245/DF (TEMA N.º 887) E DO RESP 1.372.688/SP (TEMA N.º 890), SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES QUE IMPÕE A SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL EM DESACORDO COM O DESTA CORTE.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.392.245/DF (Tema n.º 887) e do REsp 1.372.688/SP (Tema n.º 890), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de

conhecimento.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.325 - SP
(2018/0191789-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARILENE MARQUES DE GOUVEA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS - SP211685
DAUBER SILVA - SP260472
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
ANDERSON DE CAMPOS - SP232485
EDER GONÇALVES PEREIRA - SP257346
MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA - SP122615
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
WILSON MACEDO LEMOS - SP300187
ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - SP217829
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
THIAGO MORAIS FLOR - SP257536
CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200
SANDRA PAIVA DE OLIVEIRA - SP279404
SILVANA DE ARAUJO - SP243318
FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108
ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080
MARCILENE APARECIDA DE ALMEIDA - SP301990
ALESSANDRA REGINA SILVA - SP273760
LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ - SP307667
ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI - SP216128
NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP255646
SHEILA DOS SANTOS DULTRA - SP280902
ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP194912
CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES - SP227125
ANA PAULA DE JESUS PAIXÃO - SP278301
ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
CAROLLINE MONTEIRO SENE DOS ANJOS - SP306223
SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
TÁBATA MARQUES DA SILVA BARROS - SP239636

IVANI MACARENCO SEABRA - SP300099
JOICE CRISTINA DIOGO PERES - SP255157
LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - SP216215
MICHELLI SACAYEMURA - SP287614
SABRINA ESCUDEIRO REGAZZINI - SP269670
ADNEY HIROSHI TAKAKI - SP309261
DEBORA APARECIDA COTTA - SP274289
FABIANA MAIER - SP262886S

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARILENE MARQUES DE GOUVEA em face de decisão monocrática que acolheu o agravo interno manejado pela parte ora agravada para, em juízo de reconsideração, dar provimento ao recurso especial na parte conhecida, a teor da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA STJ QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA FICAREM SUSPENSOS PELO PRAZO DE 24 MESES, A CONTAR DE 5.2.2018, PARA EVENTUAL ADESÃO DAS PARTES AO ACORDO HOMOLOGADO PELO STF NOS AUTOS DA ADPF N.º 165. QUESTÃO DE ORDEM DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 24 DE ABRIL DE 2019. DECISÃO POR RESTABELECER A TRAMITAÇÃO REGULAR DOS FEITOS RELACIONADOS A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA (INDIVIDUAL OU COLETIVA) EM QUE A PARTE SE MANIFESTE, EXPRESSAMENTE, PELA NÃO ADESÃO AO ACORDO HOMOLOGADO. AGRAVO ACOLHIDO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA TEMÁTICA DO DISPOSITIVO ARTICULADO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANALOGIA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE NÃO TIVERAM O INTUITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ARBITRADOS EXPRESSAMENTE.

DESCABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.392.245/DF (TEMA N.º 887) E DO RESP 1.372.688/SP (TEMA N.º 890), SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES QUE IMPÕE A SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO INTERNO ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ fl. 312).

Em suas razões, a agravante alega essencialmente que:

"A r. decisão recorrida merece apreciação da Egrégia Turma, se não revisada a matéria e retratada pelo Nobre Relator é que no caso presente ao dar provimento ao Recurso Especial do Banco do Brasil na parte conhecida, equivocou-se o Nobre Ministro Relator, posto que na verdade não se está a julgar a Ação movida pelo IDEC contra o Banco do Brasil, mas aqui se trata da Ação Civil Pública movida pelo IDEC contra a Nossa Caixa Nosso Banco do Estado de São Paulo, sucedida pelo Banco do Brasil.

As duas ações conquanto tratem da mesma matéria tem uma diferença, na do Banco do Brasil, Ação Civil Pública nº 198.01.1.016798-9, 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF não concedeu expressamente na sentença juros remuneratórios, enquanto a Ação Civil Pública 0403263-60.1993.8.26.0053 que tramitou pela 6ª Vara Cível da Fazenda Pública de São Paulo Capital, expressamente deferiu a incidência dos juros remuneratórios na razão de 0,5%.

Assim, ao dar provimento ao Recurso Especial monocraticamente o Nobre Relator, certamente por equívoco, como o Banco do Brasil nos autos não se identificou como sucessor da Caixa Econômica Estadual do Estado de São Paulo, certamente induzido em erro não reconheceu que naquela ação há incidência dos juros remuneratórios, concedidos em acolhimento a Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público.

Nesse sentido o Recurso Especial do Banco, na parte em que se insurge contra incidência dos juros remuneratórios também não merece provimento, pacificado que está, inclusive neste Colendo Superior Tribunal de Justiça que prevendo a sentença de origem, transitada em julgado, juros remuneratórios expressamente aplicados, são cabíveis por ocasião da cobrança na execução

Superior Tribunal de Justiça

individual, daí o pedido de retratação ao Nobre Relator e o encaminhamento do Recurso para apreciação da Egrégia Turma Julgadora." (e-STJ fl. 323/324, grifo no original).

Nessa toada, pleiteia o acolhimento do presente agravo para negar provimento ao recurso especial do Banco do Brasil defendendo que:

"[...] a sentença trouxe expressa a incidência dos juros remuneratórios, assim transitou em julgado, logo, diante da previsão expressa, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês não podem ser excluídos, são devidos desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, posto que, reitere-se expressamente previstos na sentença originária que acolheu Embargos de Declaração do DD Representante do Ministério Público Paulista." (e-STJ fl. 325).

Faz juntar, em anexo, a decisão na Ação Civil Pública n.º 0403263-60.1993.8.26.0053 movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco Nossa Caixa.

Impugnação ao agravo interno à e-STJ fl. 331/340.

É o relatório.

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.325 - SP
(2018/0191789-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARILENE MARQUES DE GOUVEA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS - SP211685
DAUBER SILVA - SP260472
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
ANDERSON DE CAMPOS - SP232485
EDER GONÇALVES PEREIRA - SP257346
MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA -
SP122615
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA -
SP182770
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
WILSON MACEDO LEMOS - SP300187
ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - SP217829
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
THIAGO MORAIS FLOR - SP257536
CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200
SANDRA PAIVA DE OLIVEIRA - SP279404
SILVANA DE ARAUJO - SP243318
FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108
ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080
MARCILENE APARECIDA DE ALMEIDA - SP301990
ALESSANDRA REGINA SILVA - SP273760
LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ - SP307667
ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI - SP216128
NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP255646
SHEILA DOS SANTOS DULTRA - SP280902
ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES -
SP194912
CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES - SP227125
ANA PAULA DE JESUS PAIXÃO - SP278301
ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
CAROLLINE MONTEIRO SENE DOS ANJOS - SP306223
SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
TÁBATA MARQUES DA SILVA BARROS - SP239636

IVANI MACARENCO SEABRA - SP300099
JOICE CRISTINA DIOGO PERES - SP255157
LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - SP216215
MICHELLI SACAYEMURA - SP287614
SABRINA ESCUDEIRO REGAZZINI - SP269670
ADNEY HIROSHI TAKAKI - SP309261
DEBORA APARECIDA COTTA - SP274289
FABIANA MAIER - SP262886S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ARBITRADOS EXPRESSAMENTE. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.392.245/DF (TEMA N.º 887) E DO RESP 1.372.688/SP (TEMA N.º 890), SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES QUE IMPÕE A SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL EM DESACORDO COM O DESTA CORTE.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.392.245/DF (Tema n.º 887) e do REsp 1.372.688/SP (Tema n.º 890), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.

2. Agravo desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela decisão agravada.

Com efeito, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.392.245/DF (Tema n.º 887) e do REsp 1.372.688/SP (Tema n.º 890), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa. Confira-se as ementas desses julgados:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015, grifei)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO DO TÍTULO.

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1372688/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 25/08/2015, grifei)

Mediante análise, constato que o Tribunal estadual assim descreveu a hipótese dos autos:

*"Trata-se de **execução baseada na ação civil pública** ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor IDEC contra o Banco do Brasil S/A, julgada pela 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, na qual ficou reconhecido o direito dos poupadores aos expurgos inflacionários não creditados corretamente nas cadernetas de poupança, referente ao período de fevereiro de 1989 (Plano Verão)" (e-STJ fl. 157, grifei).*

Tomando como premissa esse contexto, o Colegiado local assentou que:

*"**No que tange aos juros remuneratórios**, é cediço que são inerentes aos contratos bancários, assim, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês não podem ser excluídos, pois eles têm o fim de restabelecer o equilíbrio entre as partes.*

*Dessa maneira, reconhecido o direito da agravada de ver seu saldo recomposto integralmente, **os juros são devidos desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, mesmo quando não arbitrados expressamente**, não havendo violação ao princípio da coisa julgada." (e-STJ fl. 159, grifei).*

Ao reconhecer a aplicação dos juros remuneratórios mesmo quando não arbitrados expressamente, não se está, portanto, em conformidade com o entendimento desta Corte Superior acima reproduzido, razão pela qual o acórdão necessita de reparos.

Assim, considerando a especial eficácia vinculativa dos julgados repetitivos supra citados, impõe-se a sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o versado nos presentes autos.

Desse modo, correta a decisão agravada, pois, a teor da Súmula 568/STJ, possível ao Relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso especial haja vista a existência de entendimento dominante acerca do tema, segundo o qual descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.

Acrescento, por oportuno, que o teor da decisão anexada ao presente agravo interno vai de encontro à tese da agravante de que havia previsão expressa na sentença originária de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde o inadimplemento até o efetivo pagamento.

Do que se observa, o próprio documento em anexo não é claro quanto à incidência dos juros remuneratórios, ao contrário do que busca fazer crer a parte.

Destarte, o entendimento firmado na decisão monocrática agravada deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, porquanto válidos os argumentos que a sustentam.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.757.325 / SP

Número Registro: 2018/0191789-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20284861020138260000 00110237520138260037

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518

GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383

SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS - SP211685

DAUBER SILVA - SP260472

TATIANE MENDES NAMURA - SP261522

ANDERSON DE CAMPOS - SP232485

EDER GONÇALVES PEREIRA - SP257346

MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA - SP122615

DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236

WILSON MACEDO LEMOS - SP300187

ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - SP217829

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

THIAGO MORAIS FLOR - SP257536

CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200

SANDRA PAIVA DE OLIVEIRA - SP279404

SILVANA DE ARAUJO - SP243318

FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108

ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080

MARCILENE APARECIDA DE ALMEIDA - SP301990

ALESSANDRA REGINA SILVA - SP273760

LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ - SP307667
ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI - SP216128
NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP255646
SHEILA DOS SANTOS DULTRA - SP280902
ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP194912
CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES - SP227125
ANA PAULA DE JESUS PAIXÃO - SP278301
ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
CAROLLINE MONTEIRO SENE DOS ANJOS - SP306223
SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
TÁBATA MARQUES DA SILVA BARROS - SP239636
IVANI MACARENCO SEABRA - SP300099
JOICE CRISTINA DIOGO PERES - SP255157
LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - SP216215
MICHELLI SACAYEMURA - SP287614
SABRINA ESCUDEIRO REGAZZINI - SP269670
ADNEY HIROSHI TAKAKI - SP309261
DEBORA APARECIDA COTTA - SP274289
FABIANA MAIER - SP262886S

RECORRIDO : MARILENE MARQUES DE GOUVEA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILENE MARQUES DE GOUVEA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL - SP055351
ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS - SP211685
DAUBER SILVA - SP260472
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
ANDERSON DE CAMPOS - SP232485
EDER GONÇALVES PEREIRA - SP257346
MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA - SP122615
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236

WILSON MACEDO LEMOS - SP300187
ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - SP217829
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
THIAGO MORAIS FLOR - SP257536
CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200
SANDRA PAIVA DE OLIVEIRA - SP279404
SILVANA DE ARAUJO - SP243318
FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108
ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080
MARCILENE APARECIDA DE ALMEIDA - SP301990
ALESSANDRA REGINA SILVA - SP273760
LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ - SP307667
ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI - SP216128
NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP255646
SHEILA DOS SANTOS DULTRA - SP280902
ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP194912
CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES - SP227125
ANA PAULA DE JESUS PAIXÃO - SP278301
ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
CAROLLINE MONTEIRO SENE DOS ANJOS - SP306223
SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
TÁBATA MARQUES DA SILVA BARROS - SP239636
IVANI MACARENCO SEABRA - SP300099
JOICE CRISTINA DIOGO PERES - SP255157
LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - SP216215
MICHELLI SACAYEMURA - SP287614
SABRINA ESCUDEIRO REGAZZINI - SP269670
ADNEY HIROSHI TAKAKI - SP309261
DEBORA APARECIDA COTTA - SP274289
FABIANA MAIER - SP262886S

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019